

PROJETO DE LEI Nº 3793/2024

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE ENTREGA QUE NÃO POSSUAM MOTOCICLETAS COM ESCAPAMENTO ADULTERADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado VITOR JUNIOR

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, deverão cadastrar e contratar serviços de entrega ou serviços de entrega por aplicativo, cujos prestadores não utilizem motocicletas com escapamento adulterado ou com defeito de qualquer natureza.

Art. 2º - Para fins desta lei compreende-se:

I - Serviços de entrega, também conhecido como “*delivery*”, é uma modalidade de comércio que permite aos consumidores receberem produtos ou serviços fora do estabelecimento ou no local onde o cliente deseja ou indica.

II - Serviços de entrega por aplicativo é toda e qualquer entrega via plataforma digital que intermedeia a contratação entre comerciante ou empresa para a entrega de determinada mercadoria, seja alimentícia ou não.

III - Adulteração no escapamento é toda e qualquer modificação do estado original de fábrica, que provoque barulho excessivo do veículo devido à descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante.

IV - Defeito de qualquer natureza é quando ocorre uma deformidade ou imperfeição de seu estado original.

Art. 3º - O cadastro deverá conter os seguintes itens:

I - nome completo do prestador de serviço;

II - nº da CNH do prestador;

III - ano e modelo da motocicleta;

IV - certificado ou documento que comprove a não alteração do escapamento da motocicleta.

Art. 4º - As empresas prestadoras de serviços de entrega ou serviços de entrega por aplicativo, por motocicletas, não poderão funcionar com veículos que possuam descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante, bem como deverão observar a Resolução CONAMA Nº 418, de 25 de novembro de 2009.

Art. 5º - A fiscalização será realizada, preferencialmente, em ação conjunta, do Detran/RJ - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro e da Secretaria de Estado de Ambiente e Sustentabilidade (SEAS) e órgão municipal responsável pelo trânsito.

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais, os serviços de entrega e serviços de entrega por aplicativo que contratarem prestadores de serviço que descumprirem do que trata o artigo 4º, receberão as seguintes sanções:

I - Advertência, para sanar a infração em até 48 (quarenta e oito) horas;

II - Multa diária no valor de 50 (cinquenta) Ufirs, caso permaneça o descumprimento de que trata o inciso I;

III - Em caso de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro e no caso de segunda reincidência o veículo será apreendido até a correção e manutenção da causa da irregularidade.

Parágrafo único - Considerar-se-á reincidente, o infrator que cometer nova infração no período de 12 (doze) meses após a atuação anterior.

Art.7º - O Prestador de serviço que infringir as normas da Resolução Nº 418/2009 do CONAMA estará sujeito a suspensão do contrato e do cadastro com o estabelecimento comercial ao qual está vinculado.

Art.8º - As multas poderão ser revertidas para o Programa Estadual de Educação no Trânsito do DETRAN/RJ.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 20 de junho de 2024

VITOR JUNIOR
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem hoje 1.660.023 pessoas trabalhando como motoristas ou entregadores de aplicativos. Os dados são da pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebap) e pela Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (Amobitec). Os entregadores trabalham, em média, de 13 a 17 horas semanais, 52% dos entregadores trabalham somente com apps, 48% dos entregadores têm outro trabalho.

O presente projeto tem por objetivo garantir que a poluição sonora provocada por meio de adulteração no escapamento de motocicletas seja evitada e contida. Por essa razão a criação de um cadastro que possibilita identificar os entregadores e responsabilizar os estabelecimentos comerciais e empresas de serviço de entrega e aplicativos, favorece a fiscalização e o cumprimento da legislação referente à inspeção veicular ambiental e a Lei Nº 126, de 10 de maio de 1977.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240303793	Autor	VITOR JUNIOR
Protocolo	17103	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:



Datas:

Entrada	25/06/2024	Despacho	25/06/2024
Publicação	26/06/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Transportes
- 03.:**Economia Indústria e Comércio
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3793/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)				
▼ Projeto de Lei									
▼ 20240303793									
 									
▼ DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE ENTREGA QUE NÃO POSSUAM MOTOCICLETAS COM ESCAPAMENTO ADULTERADO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20240303793 => {Constituição e Justiça Transportes Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }					26/06/2024		Vitor Junior		
→ Distribuição => 20240303793 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303793 => Parecer:									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

